



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499707 - SP (2023/0381908-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EDSON DO NASCIMENTO DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY - SP252954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO NOBRE INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não constando dos autos instrumento de mandato e/ou respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Não sendo suprida a falta de procuração e/ou cadeia de substabelecimento após regular intimação, a juntada extemporânea não é bastante para corrigir a deficiência processual.

3. "Compete à parte fazer prova categórica de eventual nulidade de intimação" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.751.994/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 4/9/2019), o que não houve na espécie.

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499707 - SP (2023/0381908-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EDSON DO NASCIMENTO DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY - SP252954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO NOBRE INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não constando dos autos instrumento de mandato e/ou respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Não sendo suprida a falta de procuração e/ou cadeia de substabelecimento após regular intimação, a juntada extemporânea não é bastante para corrigir a deficiência processual.

3. "Compete à parte fazer prova categórica de eventual nulidade de intimação" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.751.994/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 4/9/2019), o que não houve na espécie.

4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por EDSON DO NASCIMENTO DINIZ contra decisão da Presidência desta Corte Superior, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 115 do STJ (fls. 157-158).

Sustenta a parte agravante o equívoco do *decisum* agravado, visto que "não foi

intimado previamente para juntada do instrumento de procuração" e que "na petição 0249554 (fls. 160), anexou o Instrumento de Procuração (fls. 167). Assim não houve infração a Súmula 115 do STJ" (fl. 183).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 192).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pela parte agravante, a insurgência não prospera.

Com efeito, nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e/ou respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da **Súmula n. 115/STJ**, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Na situação dos autos, conforme afirmado na decisão agravada, no Superior Tribunal de Justiça foi verificada a inexistência, nos autos, de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

Devidamente intimado a regularizar a representação processual (fl. 134), a parte agravante deixou de suprir o mencionado vício dentro do prazo concedido (fl. 136), sendo, portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de a procuração ter sido juntada com a interposição do pedido de reconsideração (fls. 160-169), quando já estava esgotado o prazo assinalado, **não tem o condão de corrigir a deficiência processual mencionada.**

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. Súmula n. 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso

interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. Cumpre observar o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso especial, por ser ônus do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.398.764/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; sem grifos no original.)

Por fim, verifica-se que a despeito da parte agravante sustentar que "não foi intimado previamente para juntada do instrumento de procuração", **deixou de trazer elementos probatórios aptos a comprovar tal alegação**, o que impede o seu acolhimento.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO. **NULIDADE DE INTIMAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015).

2. **Compete à parte fazer prova categórica de eventual nulidade de intimação**, porque desatendido o pedido de intimação exclusiva em nome de advogado específico, o que não ficou demonstrado no caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.751.994/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 4/9/2019.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.499.707 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0381908-1

Número de Origem:

00171879020228260053 0017187902022826005301007636920088260053 01007636920088260053
053081007631 1007636920088260053 171879020228260053
17187902022826005301007636920088260053 30030966920238260000 53081007631
583532008100763

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON DO NASCIMENTO DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY - SP252954

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON DO NASCIMENTO DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY - SP252954

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024